

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2003

(Apensos os PLs nºs 1.764 e 2.424, ambos de 2003)

Anistia sanções aplicadas a eleitores e membros de mesas receptoras que não justificaram ausência nos pleitos eleitorais de 6 e 27 de outubro de 2002.

Autor: Deputado Rogério Silva

Relator: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

VOTO VENCEDOR

Os Projetos de Lei em tela pretendem, com maior ou menor amplitude, conceder anistia relativamente às sanções aplicadas com supedâneo na Legislação Eleitoral àqueles que não justificaram sua ausência nos pleitos eleitorais realizados nos dias 6 e 27 de outubro de 2002.

O ilustre Deputado Inaldo Leitão, relator originário das proposições, consolidou-as num Substitutivo que restringiu a anistia aos eleitores, excluindo da benesse os candidatos e mesários. O intuito do Relator, ao aprovar o projeto, foi atingir aquele contingente de eleitores desprovidos de condições, até mesmo financeiras, de se deslocarem até a Seção Eleitoral, em especial os residentes no meio rural.

Entretanto, em que pese o esforço do nobre relator, a discussão travada no âmbito desta Comissão salientou diversos aspectos que apontam para a necessidade de integral rejeição das propostas.

Realmente, não há como sermos complacentes com o descumprimento da lei eleitoral e, se o voto consubstancia no nosso ordenamento jurídico não só um direito mas também um dever do cidadão, razão inexistente para justificar a anistia pretendida, mesmo no tocante aos eleitores, que têm a obrigatoriedade de comparecer às eleições.

Enquanto adotarmos o voto obrigatório, a manifestação do eleitor não pode ser dispensada, ainda que ele se limite a manifestar o seu inconformismo, optando pelo voto em branco. Por outro lado, ao conceder anistia àqueles que deixaram de comparecer às urnas, estaríamos premiando os faltosos e punindo os inúmeros eleitores que, a despeito das dificuldades enfrentadas, exercitaram o seu direito-dever cívico.

Os projetos de anistia devem ser examinados com cautela e não podem, como neste caso, representar um aval à inobservância das lei pátrias, que existem para serem fielmente cumpridas. Ademais, como bem lembrou o relator originário das proposições, “a anistia de infrações à legislação eleitoral é dificilmente justificável sob o prisma ético”.

Portanto, a anistia em questão contribui para o descrédito da Justiça Eleitoral e estimula a abstenção dos eleitores, incentivando, em última instância, a impunidade em nosso País.

Por todos esses motivos, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa mas, no mérito, pela **rejeição** dos **Projetos de Lei nºs 935, 1.764 e 2.424, todos de 2003**.

Sala da Comissão, em 09 de Dezembro de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator